



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura de Maringá

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 12/03/2020
às 17:35 horas

Thiago
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 32/2020

Maringá, 12 de março de 2020.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei, que trata da transmutação do Regime Celetista para Estatutário da Administração Pública Municipal de Maringá e dá outras providências.

Atualmente, existem dois tipos de funcionários no município com origem de concurso público. Há aqueles aprovados para o regime estatutário e aqueles aprovados para laborarem sob a égide da CLT. Visando, como dito, readequar as regras para todos os funcionários da Prefeitura, sempre em consonância com a Constituição Federal, e modernizar a estrutura municipal, dando mais transparência aos funcionários e a sociedade, é que apresentamos a presente proposta.

O Art. 39 da Constituição Federal traz a base do permissivo legal para a instituição do Regime Único dos Servidores. De fato, existindo a possibilidade de regimes concomitantes na administração municipal, mas com o objetivo de unificar os regimes e tornar a administração mais moderna, é que se apresenta este Projeto, pois dos estudos realizados e dos anseios da classe, se mostrou de interesse público e dos próprios servidores a possibilidade de integração entre os sistemas.

Os estudos que culminaram na presente proposição remontam ao ano de 2017, quando iniciados os trabalhos para a transmutação de regime. Em sua composição, servidores de diversas áreas apresentaram estudos, pareceres e relatórios, de forma a garantir que a matéria pudesse ter a consistência legal que um assunto com este grau de importância exige. Em virtude de tais documentos é que a Administração Municipal deu seguimento ao projeto para integração dos regimes que hoje é apresentado a esta Casa de Leis.

Visando regulamentar dentro da estrutura do município os cargos de provimento efetivo de seus colaboradores, e adotando a regra da Constituição Federal do Regime Único de trabalho, em especial àqueles ligados à saúde, ainda dirimindo dúvidas e eliminando as distorções existentes em virtude da coexistência de dois regimes legais dentro de uma mesma estrutura da administração pública, o que gera enorme insatisfação dentro do ambiente de trabalho, pode-se afirmar que certamente haverá uma melhora não apenas para estes colaboradores, mas para toda a população maringaense por eles atendida.

Concomitante, as melhorias trazidas pela transmutação do regime, teremos uma real economia para os cofres públicos. Conforme se vê nos documentos anexos, a presente Mensagem de Lei,


ADELINO INACIO GONÇALVES NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR n.º 23.489



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura de Maringá

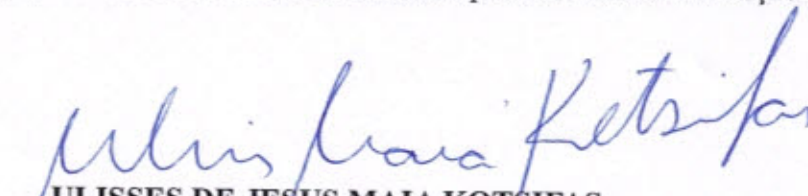
somente nos três primeiros anos haverá economia no repasse das verbas a União no importe de R\$ 23.496.109,70 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e nove reais e setenta centavos), valor este já com base no eventual repasse para Maringá Previdência, ou seja.

Como dito, com a migração dos funcionários e a adequação do repasse para custeio dos cofres da Maringá Previdência, há que se mencionar o reflexo indireto da fração financeira que continuará no município. Nota-se dos anexos, que o valor que deixará de servir como contribuição ao Regime Geral é muito superior aquele que deverá ser destinado ao fundo municipal. Isso trará economia financeira direta ao município e garantirá a saúde financeira do fundo superavitário em Maringá.

Deste modo, visando a garantia constitucional dada aos funcionários públicos quando da instituição do regime único, para atender os anseios de anos dos funcionários que esperam o fim desta distinção, é que apresentamos o incluso projeto de lei complementar, na certeza de amparo por Vossas Excelências.

Acolhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura de Maringá

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2019

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre o da transmutação do Regime Celetista para Estatutário da Administração Pública Municipal de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a transmutação do Regime Celetista para estatutário da Administração Pública Municipal de Maringá e dá outras providências.

Capítulo I
DA TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO

Seção I
Da Aplicação e da Abrangência

Art. 2º. Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Maringá, instituído pela Lei Complementar 239/1998.

§ 1º. A transposição de que trata o caput deste artigo abrange, também, os empregados que ingressaram sem concurso no serviço público há, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura de Maringá

promulgação da Constituição Federal de 1988, nos moldes do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Nos termos do caput deste artigo ficam transformados em cargos de provimento efetivo os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 3º. Os cargos de provimento efetivo de que trata o §2º passarão a integrar o quadro permanente de pessoal dos entes públicos municipais e terão denominação, atribuições, quantidade e vencimento, de acordo com as regras previstas na legislação municipal específica.

§ 4º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos concursos públicos homologados, com prazo de validade em vigor ou que se encontrem em fase de realização.

§ 5º. O emprego público vago será transformado em cargo de provimento efetivo a ser provido mediante prévia aprovação em concurso público, conforme quadro próprio de vagas.

§ 6º. É facultado ao empregado público a transmutação do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Jurídico Único Estatutário, devendo solicitar sua transmutação dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da vigência desta Lei, devendo solicitar junto a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em modelo próprio pré-definido.

Art. 3º Não serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário:

I – os empregados que se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que continuam no exercício ininterrupto de seus empregos públicos junto aos entes públicos municipais;

II – os empregados que, na data da vigência desta Lei, já tenham implementados os requisitos para a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III – os empregados que, na data da vigência desta Lei, se encontrem cumprindo o período de 5 (cinco) anos que antecedem a aposentadoria voluntária nos moldes estipulados pela alínea a, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal;

IV – os empregados contratados por prazo determinado em razão de excepcional interesse público até a vigência desta Lei;

V – os empregados que, na data da vigência desta Lei, implementaram a idade limite para a permanência no regime jurídico estatutário;

VI – os empregados que, na data da vigência desta Lei, estiverem afastados em fruição de benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

VII – os empregados que, na data da vigência desta Lei, estiverem licenciados sem remuneração.

VIII – O empregado que dentro do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 2º não realizar por escrito seu pedido de transmutação do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Nenhum cargo de provimento em comissão será transformado em cargo de provimento efetivo.

§ 2º. Fica assegurado o direito dos empregados que se encontram afastados e não se enquadrarem no Regime Jurídico Único Estatutário quando da promulgação desta Lei, de



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura de Maringá

apresentarem requerimento no prazo estabelecido pelo § 6º do art. 2º, iniciando a contagem a partir da data de retorno ao trabalho, bem como daqueles convocados em concurso em aberto.

Art. 4º. Os empregados de que tratam os incisos VI e VII do artigo 3º desta Lei e aqueles que, após a vigência deste diploma legal, vierem a ser reintegrados por determinação judicial, somente poderão integrar o Regime Jurídico Único Estatutário se, na data do retorno, preencherem os requisitos para participar do processo de transmutação previstos nesta Lei e não se enquadrarem nas hipóteses de exclusão nos incisos I a V do supracitado artigo 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de migração de regime, os empregados de que trata este artigo permanecerão nos respectivos empregos públicos, na forma disposta no artigo 5º desta Lei.

Seção II

Do Quadro Especial Suplementar

Art. 5º. Os empregados que não se enquadrarem nas hipóteses de transmutação previstas nesta Lei ou que não optarem pela adesão ao Regime Jurídico Único Estatutário passarão a compor Quadro Especial Suplementar em Extinção e continuarão a ser regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. Os empregos públicos componentes do Quadro Especial Suplementar em Extinção, quando de sua vacância, ficarão transformados em cargos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, mantidas as exigências de provimento e atribuições previstas na legislação municipal específica.

Art. 6º. Excepcionados os contratados por prazo determinado em razão de relevante interesse público, os empregados ocupantes de empregos públicos contratados por prazo indeterminado componentes do Quadro Especial Suplementar poderão, desde que atendam às exigências específicas de provimento:

- I – ser designados para funções gratificadas;
- II – ser nomeados para cargo em comissão.

Parágrafo único. Aos empregados nomeados nos termos do inciso II deste artigo será aplicado o Regime Jurídico Único Estatutário, ficando suspenso o seu contrato de trabalho enquanto perdurar a nomeação, sem prejuízo de sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e percebendo o vencimento correspondente ao cargo com remuneração de maior valor.

Seção III

Das Regras de Transição



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura de Maringá

Art. 7º. Fica garantida a irredutibilidade salarial dos empregados públicos migrados ao Regime Jurídico Único Estatutário, observado o valor do salário/hora do servidor, sem mudança na jornada de trabalho.

§ 1º. Os vencimentos percebidos pelos transmutados serão enquadrados no nível correspondente ao salário percebido no momento da transmutação de seu respectivo cargo, na tabela correspondente, conforme anexos.

§ 2º. Se apurada diferença do salário percebido no novo enquadramento, inclusive no nível correspondente, a diferença será paga como VPNI, a ser definida em regra própria, no prazo de vacância desta lei, em caráter transitório, até que seja absorvida quando da mudança de nível pelo servidor.

§ 3º. Considera-se para efeito do disposto neste artigo:

I – vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a ser percebido após a migração ao regime estatutário;

II – salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou em decisão judicial, percebido até a data da transposição ao regime estatutário.

Art. 8º. O tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal de Maringá sob o regime celetista, exercido em período anterior à migração para o regime estatutário, não será computado para fins de benefícios previdenciários junto ao regime estatutário e de estágio probatório, exceto para contagem de tempo de contribuição.

§ 1º. Para fins de concessão de adicionais e demais vantagens que porventura tenha direito o empregado público computar-se-ão o tempo de serviço exclusivamente a partir da transposição de regime jurídico.

§ 2º. A concessão de férias e eventual benefício obtido até a efetiva migração do empregado público será usufruído em descanso, não podendo ser convertido em dinheiro, parcial ou totalmente.

§ 3º. Os servidores que optarem pela transmutação deverão cumprir novo estágio probatório em razão do contido no artigo 41 da Constituição Federal.

§ 4º. A transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário não extingue a relação jurídica entre servidores e o Município, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação.

I – A modificação do regime de que trata esta Lei não gerará direito ao recebimento da indenização compensatória prevista no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, bem como as demais verbas rescisórias.

II – A modificação do regime de que trata esta Lei não gerará direito ao recebimento da multa prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 tendo em vista a continuidade do vínculo entre o empregado público e o município, mesmo com o elemento jurídico da migração



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura de Maringá

contratual do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Único, em razão do fato de que a extinção do contrato de trabalho sob o regime celetista e o início imediato da relação administrativa estatutária não é considerada dispensa sem justa causa.

Art. 9º. Esta Lei não modifica as atribuições dos cargos dos empregados públicos quando de sua migração ao regime estatutário, permanecendo as funções tais quais as definidas pela ocasião de aprovação no concurso público em que o servidor fora admitido.

§ 1º. Para concessão de qualquer benefício a que tenha direito o empregado que optar pela transmutação deverá obedecer os requisitos desta Lei e da Lei Complementar 239/1998, Lei Complementar 966/2013 e alterações;

§ 2º. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei são aquelas definidas em seus anexos.

Art. 10. Compete aos órgãos centrais de gestão de pessoal dos entes públicos municipais promover mediante requerimento a transmutação dos empregados públicos para o Regime Jurídico Único Estatutário e proceder as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º. Os órgãos de gestão de pessoal dos entes públicos municipais deverão cientificar os empregados públicos que não se enquadrarem na mudança de regime para cumprimento da opção de enquadramento conferido pelo inciso VIII do art. 3º.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados públicos que receberem a notificação de não enquadramento de transmutação o direito de requerer a revisão da aplicação dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de cientificação.

§ 3º. No caso de deferimento do pedido de revisão, o empregado público será migrado ao Regime Jurídico Único Estatutário, de forma retroativa, a contar da vigência desta Lei ou da data de retorno ao serviço, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 3º desta Lei.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pela gestão de pessoal dos entes públicos municipais, acompanhado das chefias, deverão no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, regularizar a situação funcional dos servidores com 2 (dois) ou mais períodos de férias vencidas, respeitando a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 12. As disposições desta Lei não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação e não extinguem direitos adquiridos previstos em lei ou concedidos por decisão judicial, exceto se sobrevier decisão judicial em contrário.

Parágrafo único. Os empregados que optarem pela transmutação de regime e tiverem a mesma função de cargo estatutário ao qual passará a se enquadrar deverá obedecer a carga horária prevista no concurso público em que foi aprovado.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura de Maringá

Art. 13. A migração para o regime jurídico estatutário de que trata esta Lei não implica equiparação salarial e de direitos, reenquadramento em carreiras ou percepção de gratificações e adicionais para além dos nela previstos.

Art. 14. O processo de migração de regime pressupõe a cessação da aplicação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação correlata sobre a relação jurídica de trabalho do servidor migrante e a consequente adoção do regime estatutário, resultando na assunção dos direitos, garantias, deveres e responsabilidades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação municipal específica, aplicam-se subsidiariamente as Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. As vagas constantes na legislação específica dos empregados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 5º da presente Lei, serão assim distribuídas:

I – Ficam extintas as vagas criadas pelos regramentos de cargos regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

II – Por ocasião da extinção dos cargos CLT, em conformidade com o inciso I deste Artigo, ficam criados os quadros anexos a esta Lei, que deverão ser acrescidos na Lei Complementar 966/2013.

III – Ficam mantidas as vagas preenchidas pelos empregados públicos no Regime Geral de Previdência Social que não se enquadrem nos critérios para migração de regime e daqueles que optarem pela permanência no Regime Geral de Previdência Social – RGPS no quadro Especial em Extinção conforme o parágrafo único do art. 5º desta Lei, sendo-lhes conferido caráter de vaga ‘extinta ao vagar’.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica mantida a vigência das normas municipais que disponham sobre carreiras dos empregados e servidores vinculados aos entes públicos municipais.

Art. 17. A alíquota de contribuição ao Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Maringá a ser realizada pelos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e pelos empregados públicos municipais transmutados ao Regime Jurídico Único Estatutário, incidente sobre a sua remuneração de contribuição, será a definida em Lei própria.

Art. 18. A alíquota de contribuição ao Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Maringá a ser realizada pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município será a definida em Lei própria, incidentes



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura de Maringá

sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e dos empregados públicos municipais transmutados ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei.

Art. 19. Os funcionários que em razão da opção pela transformação de seu vínculo celetista para estatutário, passarem a incorrer em acumulação vedada, deverão no mesmo prazo conferido pelo Art. 2º, § 6º desta Lei, manifestar sua opção junto à unidade de pessoal no pedido de migração.

Art. 20. As alterações de que tratam esta Lei são aquelas constantes em seus anexos.

Art. 21. Ficam criadas e/ou alteradas na Lei 966/2013 as tabelas com grupos, subgrupos, níveis, interstícios e referências constantes nos anexos desta Lei.

Art. 22. Os casos omissos deverão ser sanados pelo Poder Executivo em procedimento administrativo próprio.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 12 de março de 2020.



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal



CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA
Secretário Municipal de Recursos Humanos